



Corregedoria-Geral da Justiça
Poder Judiciário do Estado do Paraná

Autos nº. 0001540-58.2016.8.16.7000

Processo: 0001540-58.2016.8.16.7000

Classe Processual: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão

Assunto Principal: Descumprimento dos deveres do art. 30 da Lei 8935/94 e do art. 10 do Código de Normas do Foro Extrajudicial

- Requerente(s):
- 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES E ANEXOS DE LONDRINA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Avenida Duque de Caxias, 689 Anexo I Andar 3 - Caiçaras - LONDRINA/PR - CEP: 86.015-902 - Telefone: (43) 3372-3000
- Requerido(s):
- 1º Tabelionato de Notas de Londrina (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
Ria Maranhão, . - centro - LONDRINA/PR
 - José Cezário da Rocha Júnior (CPF/CNPJ: 608.207.059-34)
RUA MARANHAO, 161 - CENTRO - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-410

I - Trata-se de Carta "CGJ" para comunicar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, autos nº 0077548-82.2016.8.16.0014, pela Portaria nº 08/2016, datada de 07.12.2016, em face de José Cezário da Rocha Junior, agente interino do 1º Tabelionato de Notas de Londrina.

O magistrado reconheceu a identidade de objeto do presente Processo Administrativo Disciplinar (autos nº 0077548-82.2016.8.16.0014) com o PROJUDI nº 0021228-12.2016.8.16.0014 (Portaria nº 10/2017, datada de 15.03.2017, objeto da carta CGJ nº 0000398-82.2017.8.16.7000), determinando que a instrução dos processos ocorra em conjunto, assim como o posterior julgamento.

Após os trâmites legais, sobreveio a sentença, em 16.01.2018, julgando procedente a acusação constante nas Portarias nº 02/2016 e 10/2017 (PROJUDI nº 0021228-12.2016.8.16.0014 e 0077548-82.2016.8.16.0014, respectivamente), aplicando a penalidade de 03 dias multa, com base no faturamento da serventia para o mês de maio de 2016.

A decisão transitou em julgado, em 15.02.2018.

A penalidade foi paga pelo acusado, em 17.04.2018, no valor de R\$11.175,54, conforme recibo em anexo.

II -Em seguida, registrou-se que lamentavelmente o Juiz prolator da decisão deixou de aplicar a penalidade adequada, de acordo com o disposto no art. 197, do CODJ/PR[1], tendo em penalidade de multa deve ser fixada, no mínimo, em 10 dias-multa.

Aliás, em acompanhamento de outras decisões proferidas pelo magistrado, constatou-se que esse dispositivo não vem sendo observado, ou seja, as penalidades de multa, normalmente, são aplicadas em 3 dias-multa,

como na espécie, quando a lei determina que o sejam, no mínimo, em 10 dias-multa.

Assim, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Londrina foi alertado do quanto disposto no art. 196, do CODJ/PR, no sentido de que a penalidade de multa deve ser aplicada, **preferencialmente**, em caso de reincidência ou de infração que "**não configure falta mais grave**".

III - As anotações necessárias foram realizadas, tanto do julgamento, como do cumprimento da penalidade, conforme certidão em anexo.

IV -A Divisão de Atendimento aos Usuários da Coordenadoria de Arrecadação e Fiscalização dos Fundos Especiais (antigo FUNREJUS), intimada para se manifestar sobre o pagamento, apontou a incorreção do procedimento adotado. A Chefe da Divisão de Arrecadação dos Fundos Especiais informou que, na verdade, foi realizado o depósito judicial da quantia na Caixa Econômica Federal, "referida guia não foi gerada no Sistema Informatizado, dessa forma, os valores não foram direcionados ao FUNREJUS". Portanto, compete à Vara de Origem transferir os valores depositados na conta depósito judicial para a conta corrente do FUNREJUS, através da quitação de guia a ser gerada em ambiente aberto no link www.tjpr.jus.br/despesas-administrativas-tjpr, devendo seguir o seguinte procedimento: "preencher os campos da geração da guia -> selecionar Foro Extrajudicial -> no campo "Comarca": FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA -> no campo "unidade": 1º Tabelionato de Notas -> no campo "Observação": inserir os dados do processo, como o seu nº, autos (Juiz do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina), réu José Cezário da Rocha Junior, entre outros -> no campo "tipos de custas": adicionar a Receita 18.4 - multas aplicadas a agentes delegados do Foro Extrajudicial -> no campo "valor": o valor atualizado existente na conta depósito judicial.

V -O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Mauro Henrique Veltrini Ticianelli, se manifestou a respeito da observação feita pelo Corregedor da Justiça quanto à penalidade de multa (cujo mínimo legal é de 10 dias-multa e o magistrado vem aplicando patamar inferior), afirmando que "*já há muito tempo, este magistrado de primeiro grau elegeu a penalidade pecuniária (multa) como a mais eficaz dentre todas aquelas previstas em lei*". Registrou que a penalidade mínima de 10 dias-multa é por demais elevada, já que representa a terça parte do faturamento da serventia, por essa razão tem-se arbitrado patamar inferior, em analogia a regra geral do arbitramento da fiança no processo penal. Por fim, advertiu que "*Para concluir, se não há oposição dos apenados e se os feitos onde existe a imposição da pena têm natureza administrativa, interna, nada obstará a aplicação da pena pecuniária a partir de patamar menos rigoroso, sem prejuízo, **esclareço e***

reconheço, do atendimento da regra geral estampada nos arts. 196 e 197 do CODJ e da vossa decisão proferida nos autos de acompanhamento n. 0001540-58.2016.8.16.7000" (mov. 87).

VI -Em seguida, a vara de origem certificou que expediu a guia para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme orientação do FUNREJUS (mov. 97).

VII -Pois bem, não obstante as razões apresentadas pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Londrina, em relação ao "quantum" mínimo dos dias-multa, determina-se que o magistrado observe os parâmetros legais previstos no CODJ/PR.

Registre-se que, embora se reconheça que o Juiz possui discricionariedade na escolha da penalidade cabível, desde que observado os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a gravidade do fato, na espécie, a lei restringiu a aplicação da pena de multa "em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave" (art. 196, inciso II, do CODJ/PR[2]) e estipulou o mínimo legal dos dias-multa (10 dias-multa), estando o magistrado vinculado aos seus termos.

Ou seja, em relação ao seu "quantum" mínimo não há discricionariedade, prescrevendo o CODJ/PR enfaticamente que "o valor da pena de multa será fixado, considerados os rendimentos da delegação, em dias-multa, observados os critérios previstos no Código Penal", o qual determina que "(...) Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa" (art. 49).

Portanto, não obstante às razões apresentadas, deve o magistrado observar os termos legais em relação ao "quantum" mínimo dos dias-multa (no importe de 10), porque, neste ponto, não há discricionariedade, assim como ocorre no Direito Penal.

VIII -Do exposto, determina-se:

(a)oficie-se ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Londrina, com cópia desta decisão, para que, não obstante às razões apresentadas, observe o disposto nos art. 196 e 197, do CODJ/PR, conforme ressaltado no item VII desta decisão;

(b)No mais, aguarde-se pelo prazo de 20 dias a adoção das medidas cabíveis, pela serventia de origem, quanto à transferência do valor depositado em conta judicial para a conta do FUNREJUS;

(c)Decorrido o prazo, retornem para análise.

Curitiba, na data de registro no sistema.

MÁRIO HELTON JORGE

Corregedor da Justiça

[1] "Art. 197. O valor da pena de multa será fixado, considerados os rendimentos da delegação, em dias-multa, observados os critérios previstos no Código Penal". Registre-se o Código Penal, em seu art. 49, determina que "Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa, será, **no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa**".

[2] Art. 196. São cabíveis penas disciplinares de: I - repreensão, aplicada no caso de falta leve; II - multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave; III - suspensão, aplicada em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave; IV - perda da delegação nos casos de: a) crimes contra a administração pública; b) abandono da serventia por mais de trinta (30) dias; c) transgressão dolosa a proibição legal de natureza grave. Parágrafo único. As penas serão impostas pelo órgão competente, independentemente da ordem de gradação, conforme a gravidade do fato.

